



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 357/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/02/2015

PROCESSO Nº 1/3017/2013 AI: 2/2013.08830-4

RECORRENTE: LEADERSHIP COM. IMP. LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE
PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO
AJUSTE SINIEF Nº 19/2012. FALTA DO TERMO
DE RETENÇÃO CONFORME PREVISTO NO ART.
831 DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PROVIDO. JULGADO CONFORME PARECER DA
PGE**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LEADERSHIP COM. IMP. LTDA.** teria descumprido obrigação acessória, restando assim relatada a infração:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA EMITIU A NF-E 195847 SEM ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA CLAUSULA DÉCIMA DO AJUSTE SINIEF 19/2012, INCORRENDO ASSIM EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.”

A empresa, devidamente intimada, não apresentou qualquer defesa. Sendo certificada sua revelia (fls. 11)

O auto de infração foi julgado procedente (fls. 13 a 16), em 1ª Instância Administrativa.

Inconformada com a decisão a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 20 a 22), no qual alega o seguinte:

- a) O ajuste SINIEF 19/2012 foi revogado pelo Ajuste SINIEF 9/2013;
- b) O convênio ICMS 38/2013 publicado em 23.05.2013 estabeleceu alterações fundamentais em relação ao Ajuste Sinief n.º 19/2012 revogando o Ajuste SINIEF 9/2013; e
- c) O convênio 38/2013 determinou a autorização de remissão dos créditos decorrentes de descumprimentos de obrigação acessória prevista no Ajuste Sinief n.º 19/2012.

A Consultoria Tributária se manifestou, por meio do parecer 610/2014 (fls. 47 a 50), no sentido de conhecer do recurso voluntário concedendo-lhe provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância para nulidade. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO



Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória.

A autuação decorre de as informações “valor da parcela importada”, “nº do FCI”; “conteúdo de importação”; e “valor de importação”, não estarem detalhadas no campo de informações adicionais, conforme Cláusula Décima do Ajuste SINIEF Nº 19/2012, que à época da lavratura da autuação não estava revogada. Este Ajuste manteve-se eficaz até o dia 23/05/2013

A douta consultoria tributária assim entendeu:

“Verifica-se que a exigência inicialmente imposta pelo Ajuste SINIEF nº 19/2012 para o dia 01/ de janeiro de 2013 teve sua prorrogação para o dia 1º de maio de 2013 pelo Ajuste SINIEF nº 27/2012, mantendo-se nesse período apenas com caráter orientativo. Referida obrigação foi mantida até o dia 23/05/2013, momento em que foi revogado pelo ajuste SINIEF nº 09/2013, e a regulamentação sobre o assunto passou a constar no convênio ICMS nº 88/2013. Posteriormente, publicou-se o convênio ICMS nº 88/2013, o qual apenas trouxe alterações ao referido Convênio nº 38

O convênio ICMS nº 88/2013, em síntese, prorrogou a obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) do dia 01/08/2013 para o dia 01/10/2013, bem como determinou que as informações deveriam constar apenas na FCI, não sendo mais exigível que constassem da nota fiscal eletrônica – no caso de indústria. Além disso, ficou prorrogada para a mesma data a obrigação de informar o número da FCI na NF-e, na hipótese das revendedoras

Na situação em exame, o autuante aplicou o Ajuste SINIEF nº 19/2012, posto que era ele que estava vigente à época do fato gerador. De acordo com este Ajuste, o contribuinte tinha a obrigação de informar, no campo ‘Informações adicionais’ da NF-e, o Valor da Parcela Importada, o número da FCI, o Conteúdo de Importação e o Valor da Importação. Após todas as mudanças ocorridas na legislação, atualmente a obrigação se resume a informar apenas o número da FCI na NF-e.

Faz mister frisar, ainda, que o Convênio CONFAZ n.º 38/2013 em sua Cláusula décima segunda, concede aos estados e ao Distrito Federal a FACULDADE de reter os créditos tributários constituídos em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF 19/2012. Trata-se portanto de um convênio autorizativo.

Os convênios “autorizativos” são aqueles que permitem – e não impõe – as Unidades da Federação conceder quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, bem como a isenção do imposto. Diante disso, percebe-se que dependerá da Unidade da Federação signatária do Convênio, após devidamente ratificado, alterar, expressamente a sua legislação interna, regulamentando a matéria.



3

Sabe-se, todavia, que o Estado do Ceará não se manifestou a respeito deste assunto, concluindo-se, assim, que não houve remissão dos créditos tributários oriundos do descumprimento das formalidades previstas no ajuste sinief 19/2012.

De forma que a presente autuação se deu num momento de adaptação dos contribuintes do ICMS a uma nova obrigação acessória que sofreu algumas alterações, fator crucial para formar o convencimento de que seria mais prudente ou razoável a adoção do procedimento previsto no art. 831, §1.º, do RICMS, o conhecido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Notificação esta com o fito de exigir que o emitente apresentasse nota fiscal eletrônica complementar ou outro instrumento adequado, prestando as informações necessárias em observância ao que prevê a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF n.º 19/2012.

No caso em comento, por se tratar de um descumprimento de uma formalidade, ou mesmo que se entenda, de um descumprimento de uma obrigação acessória, conclui-se que perfeitamente se enquadra nas hipóteses de irregularidade passível de reparação, consoante prevê o art. 831 do RICMS, uma vez que não se tem a certeza de que a ausência das referidas informações implica diretamente na falta de recolhimento do imposto, com base no que prevê o §3.º do dispositivo legal antes mencionado.

No caso de não saneamento pelo contribuinte ou responsável no prazo de 03 (três) dias, submete-se aos efeitos decorrentes de uma ação fiscal, sendo inclusive cabível a penalidade específica para mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por "omissão de indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação".

Á vista dessas considerações, por não ter o agente adotado procedimento previsto no dispositivo legal citado anteriormente, a autuação fiscal deve ser NULA com abrigo no art. 53, do Decreto n.º 25.468 de 31 de maio de 1999, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário – PAT, razão pela qual não foram analisadas a questão de mérito abordada pela recorrente."

Não merecer qualquer reparo o entendimento da ilustre Consultora Tributária. É evidente que o vício identificado pelo fiscal autuante é completamente passível de reparação e não traz qualquer prejuízo para o fisco, devendo ter sido concedido o prazo, previsto no art. 831 do RICMS para regularização.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela procedência do auto de infração.

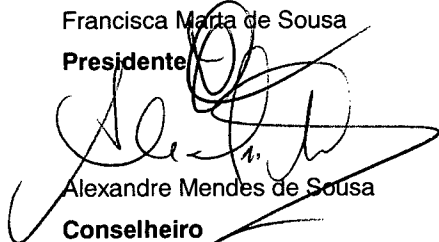


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEADERSHIP COM. IMP. LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 27 de 04 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Mendes
Francisco Ivarildo Almeida França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro-Relator